PELOM 08/2009

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município que "Acrescenta Parágrafo ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, com apoiamento de mais seis Vereadores que subscrevem a propositura, totalizando um terço (1/3) dos membros da Câmara.

O projeto introduz modificações na Lei Orgânica do Município, dando *nova redação* ao art. 46 da LOMS, ao dispor, no seu *Art. 1º*, sobre *acréscimo* do "§ 10." ao citado Art. 46, com o teor seguinte: "§ 10° - os textos dos projetos de lei promulgados com base no caput e no § 8° deste Artigo serão publicados, por afixação, meio eletrônico ou sistema impresso, acompanhados das respectivas mensagens, se do Executivo, ou justificativas, se do Legislativo" (*NR*); e o *Art. 2º* refere *cláusula de vigência* da emenda, ou seja, a partir da sua publicação.

As alterações da LOM se implementam mediante elaboração de emendas, conforme estabelecem o art. 36, seus incisos e parágrafos, do mesmo estatuto.

Desse modo, no que tange à tramitação do projeto, segue-se que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba pode ser emendada por proposta dos seguintes *legitimados*:

"Art. 36. (...)

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II − do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular".

As propostas de emenda à LOMS seguem o ciclo legislativo estabelecido nos §§ 1° e 2° do citado artigo, a saber:

"Art. 36. (...)

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."

O projeto sob análise objetiva *alterar a redação* do art. 46, na "SUBSEÇÃO IV – DAS DELIBERAÇÕES", da LOMS, acrescentando-lhe "§10.", passando o referido dispositivo a vigorar, caso aprovada a alteração, com a seguinte redação:

"Art. 46. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze (15) dias úteis.

. . .

"§ 10. Os textos dos projetos de Lei promulgados com base no caput e no § 8º deste Artigo serão publicados, por afixação, meio eletrônico ou sistema impresso, acompanhados das respectivas mensagens, se do Executivo, ou justificativas, se do Legislativo" (NR).

Resumindo, o projeto em análise tem por escopo dar publicidade, seja por afixação, meio eletrônico ou meio impresso, às *mensagens* do Executivo e às j*ustificativas* referentes aos projetos de lei aprovados na Câmara, quer sejam de iniciativa do Sr. Prefeito, quer de iniciativa dos srs. Vereadores.

É de se registrar, por oportuno, que o *ato da promulgação*, seja do Sr. Prefeito, seja do Presidente da Câmara, no silêncio daquele, refere-se à *lei já aprovada* e não ao projeto de lei, dispondo o § 8º do art. 46 da LOMS, a respeito da matéria, o que segue:

"§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e , se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo".

De acordo com as lições de HELY LOPES MEIRELLES, a respeito da promulgação e publicação das leis:

"Promulgação é a declaração solene da existência da lei, pelo chefe do Executivo ou pelo presidente da Câmara (no caso de sanção tácita ou de rejeição do veto), quea incorpora ao Direito Positivo, como norma jurídica eficaz. Desse momento em diante, a lei não pode ser revogada senão por outra lei. Sua vigência, entretanto, dependerá da publicação, visto que a promulgação completa, apenas, o processo de formação da lei. A promulgação exige sempre manifestação expressa, diversamente da sanção, que pode ser tácita, isto é, presumida do transcurso do prazo sem oposição formal de veto.

Publicação é o ato pelo qual se dá conhecimento da nova lei aos seus destinatários, para que a cumpram a partir do momento fixado para sua vigência. A publicação, em geral, se faz pela inserção do texto da lei no órgão oficial do Município, mas inexistindo jornal local, far-se-á pela afixação da lei na portaria da Prefeitura, em, forma de edital. A publicação deve ser providenciada por quem promulga a lei."

¹ DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 9^a. edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prentes, Malheiros Editores, 04-1997, pág.523.

Como é cediço, as leis são publicadas no jornal denominado "Município de Sorocaba", instituído pela Lei nº 2.043, de 29 de outubro de 1979, que "Cria a imprensa oficial do Município e dá outras providências", nos termos dos seu art. 1º, destinado a "dar publicidade de suas leis e demais atos oficiais, bem como divulgar atividades de interesse da população", e de "editar atos oficiais e a publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais e de outros municípios..." (§ 1°).

A LOMS, no CAPÍTULO III-DOS ATOS MUNICIPAIS, estabelece a publicidade das *leis* e dos demais *atos municipais*, além dos *atos não normativos*, por jornal oficial do Município, dispondo o seu art. 78 o seguinte:

"Art. 78. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida."

Como lembra a "*justificativa*" do projeto, "A justificativa é imprescindível nos Projetos de Lei…" (§ 3°, do art. 94 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007-Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba).

Desse modo, a LOMS contempla a hipótese de dar-se publicidade aos "atos não normativos", como é o caso da "*justificativa*" ou "*mensagem*", a despeito de não integrarem a lei (ato normativo).

Para possibilitar a *ampla publicidade* dos atos normativos em tramitação na Câmara Municipal, foi editada a Resolução nº 338, de 19 de maio de 2009, que "Dispõe sobre a divulgação de proposições pelo site da Câmara Municipal de Sorocaba", que estabelece a divulgação de todas as etapas da tramitação legislativa no site da Câmara, bem como a *íntegra de todas proposições*, o que inclui a justificativa e mensagem do Executivo.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor. É o parecer. Sorocaba, 26 de outubro de 2009.

Claudinei José Gusmão Tardelli Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica